

Aos vinte três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 08h40min, na 1 2 Sede do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE, sito na Rua José Bonifácio, nº 62 - Madalena - Recife - PE, em sua 6ª Reunião 3 4 Extraordinária de Plenária - REP, se reuniu com a presença dos seguintes 5 conselheiros efetivos: Enfa. Marcleide Correia e Sá Cavalcanti, Enfa. Luciana 6 Patrícia Coêlho Aguiar, Téc. em Enf. Fabio Roberto da Costa Lins, Enfa. Neide 7 Silvério da Silva, Enfa. Emanuela Rozeno de Oliveira, Enfa. Valdeísa Maria 8 Pessoa de Morais, Téc. em Enf. Iraquitan Vereda dos Santos, Téc. em Enf. 9 Jennifer Félix de Souza, e Téc. em Enf. Evandro Alves da Silva. Conselheiros 10 suplentes Andréia Gilzélia de Arruda Santana, Eliane Fidelis Gomes e 11 Luciano de Moura Santos. Sob a presidência da Marcleide Correia e Sá 12 Cavalcanti, secretariada pela conselheira Enfa. Luciana Aguiar. Convocada 13 para auxiliar nos trabalhos da plenária a secretária geral, Roseli Barbosa. A 14 plenária tem como pauta o julgamento de processos ético-disciplinares e 15 homologação de conciliações entre as partes. Deu-se início aos trabalhos e 16 deliberações. Julgamentos de Processos Ético-Disciplinares: Parecer Conclusivo nº 024/2018 - Processo Ético nº 0005/2017 - PAD DIPRE nº 17 18 0698/2013, referente à denúncia encaminhada pela Comissão de Ética do Hospital Otávio de Freitas em desfavor da profissional Adriana de Sena Lima, 19 20 Coren-PE Nº 503.673-TE. Comparece a denunciada. Registre-se a ausência 21 de representante da parte denunciante. Parecer emitido pela conselheira 22 Giselle Vieira Vidal. Considerando a ausência da relatora, a conselheira Neide 23 Silvério procede com a leitura do parecer. A relatora conclui que houve a 24 infração dos Arts. 24, 45 e 51, do CEPE. Dada a palavras à denunciada para 25 sustentação oral e faz uso dela. O voto da relatora é pela aplicação das 26 penalidades: Advertência Verbal e Multa de 02 (duas) anuidades. Aprovado por unanimidade; Parecer Conclusivo nº 030/2018 - Processo Ético nº 27 0026/2016 - PAD DIPRE nº 1293/2013, referente à denúncia encaminhada 28 29 pela Comissão de Ética do Hospital Otávio de Freitas em desfavor da



30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

profissional Jocineide Aragão Nery, Coren-PE Nº 372898-TE. Comparecem a denunciada e seu representante legal, Bel. Fábio Luciano Cordeiro de Oliveira, OAN/PE nº 16610. Registre-se a ausência de representante da parte denunciante Parecer emitido pela conselheira Valdeísa Maria Pessoa Morais. A relatora procede com a leitura do parecer. Dada a palavra à denunciada e seu representante legal para sustentação oral. Ambos fazem uso da palavra. A relatora conclui que não há indícios de infração do CEPE e sugere o arquivamento do processo ético-disciplinar. Aprovado por unanimidade. Arquive-se o processo; Parecer Conclusivo n º 029/2018 – Processo Ético nº 0147/2017 - PAD DIPRE nº 0641/2017, referente à denúncia encaminhada pela Sra. Fátima Jacinta Siqueira Campos Ferreira da Silva em desfavor da profissional Suzileide Gonçalves da Luz, Coren-PE Nº 113588-TE. Comparece a denunciada, porém esta não porta documento de identificação. Para sua permanência em plenária é solicitada a identificação positiva da denunciada pelo profissional Lucimauro Dantas da Silva, presidente da comissão de instrução de seu processo. O senhor Lucimauro Dantas a identifica positivamente. Registre-se a ausência de representante da parte denunciante. Parecer emitido pelo conselheiro Iraquitan Vereda dos Santos. O relator procede com a leitura do parecer. Dada a palavra à denunciada para sustentação oral e faz uso desta. Conclui o relator que não há indícios de infração do CEPE e sugere o arquivamento do processo ético-disciplinar. Aprovado por unanimidade. Arquive-se o processo; Parecer Conclusivo nº 028/2018 - Processo Ético nº 0059/2017 - PAD DIPRE nº 1894/2014. referente à denúncia encaminhada pela profissional Vera Lúcia Maria da Silva, Coren-PE nº 291261-TEC, em desfavor de Bruno Geraldo Freire Maciel Padilha, Coren-PE Nº 205.821-ENF. Comparece o denunciado. Registre-se a ausência de representante da parte denunciante. Parecer emitido pela conselheira Andréia Gilzélia de Arruda Santana. A relatora procede com a leitura do parecer. Dada a palavra ao denunciado para



59 sustentação oral e faz uso desta. A relatora conclui que houve infração dos 60 Arts. 1º, 24, 83 e 113, do CEPE e sugere a aplicação das penalidades: 61 Advertência Verbal e Multa de 01 (uma) anuidade. O conselheiro 62 Iraquitan Veredas sugere arquivamento do processo. O plenário aprova 63 por 7 o voto do conselheiro Iraquitan veredas. Arquive-se o processo; Julgamentos de Processos Ético-Disciplinares: Parecer Conclusivo nº 64 65 027/2018 - Processo Ético nº 0030/2017 - PAD DIPRE nº 1579/2014, 66 referente à denúncia encaminhada pela profissional Érica Rosendo Cabral da 67 Silva, Coren-PE nº 539.193-TE, em desfavor de Déborah Evellyn de Santana Alves, Coren-PE nº 386.052-TE. Ausente a denunciada, representada pelo 68 69 Bel. Luís Felipe de Alcântara Velho Barreto Velloso, OAB/PE nº 28144. 70 Parecer emitido pelo conselheiro Evandro Alves da Silva. O relator procede 71 com a leitura do parecer. Dada a palavra ao representante legal da 72 denunciada para sustentação oral e faz uso desta. O relator conclui que houve 73 a infração dos Arts. 24, 25, 26, 51, 61, 64, e 72, do CEPE e sugere a aplicação da penalidade: Advertência Verbal. A conselheira Valdeísa 74 75 Morais se opõe ao parecer e sugere a inclusão da penalidade de Multa de 76 01 (uma) anuidade. Aprovado o voto da conselheira Valdeísa Morais por 5 77 x 3 votos. As 12h é realizada pausa para almoço. Sessão retomada às 78 13h20. Retomados julgamentos de Processos Ético-Disciplinares: 79 Parecer Conclusivo nº 025/2018 - Processo Ético nº 0002/2012 - PAD 80 DIPRE nº 0092/2012, referente à denúncia da Secretaria Municipal de 81 Saúde do Recife em desfavor de Tereza Helena Batista da Silva, Coren-PE 82 nº 556.676-TE. Comparece a denunciada. Parecer emitido pela conselheira 83 Eliane Fidelis Gomes. A relatora procede com a leitura do parecer. Dada a 84 palavra à denunciada para sustentação oral e assim o faz. A relatora conclui 85 que houve infração dos Arts. 24, 26, 41, 45 e 61, do CEPE e sugere a 86 aplicação das penalidades: Advertência Verbal e Multa de 01 (uma)



87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

anuidade. A conselheira Emanuela Rozeno sugere arquivamento do processo, considerando inconsistências nos relatos. O plenário aprova o arquivamento por 7 (sete) votos. Proceda-se com arquivamento do processo. O controlador geral José Antônio Batista apresenta ao plenário a necessidade de realizar a 4ª transposição do orçamento do Coren-PE para o exercício 2018 - conforme o Despacho nº 0129/2018-Contabilidade, com objetivo de dar um aporte às rubricas de Gratificação Por Exercício De Cargos E Funções, 13° Salário, Abono De Férias (1/3) - Cf/88, Passagens de Servidores e Impostos, Taxas, Multas E Pedágios, transpondo das rubricas de Outras Indenizações Trabalhistas, Gêneros Alimentícios, Sentenças Judiciais e Fotocópias, Microfilmagens, Digitalização e Guarda Documental, perfazendo um total de R\$ 109,109,32. Transposição aprovada por unanimidade. Leitura das Decisões Coren-PE nº 181, 182 e 183/2018, para aprovação do texto desta pelo plenário. Aprovado por unanimidade. Homologação de Termos de Conciliação entre partes de Processos Ético-Disciplinares: Processo Ético nº 0094/2017, PAD nº 0160/2013, tendo como denunciante a Comissão de Ética do Hospital Otávio de Freitas e denunciada a profissional Giselda Bezerra Correia Neves, Coren-PE Nº 76.137-ENF. Conciliação realizada em 10/10/2018. Homologado pelo plenário. Proceda-se com o arquivamento do referido processo éticodisciplinar; Processo Ético nº 0115/2017, PAD nº 0442/2016, tendo como denunciante a profissional Norma Soares Pires, Coren-PE Nº 1294616-TE, e denunciada a profissional Adriana Jessé dos Santos, Coren-PE Nº 413.685-ENF. Conciliação realizada em 20/06/2018. Homologado pelo plenário. Proceda-se com o arquivamento do referido processo ético-disciplinar; Processo Ético nº 0006/2017, PAD nº 1292/2013, tendo como denunciante a profissional Ireni Maria dos Santos, Coren-PE Nº 415.584-TE e outros, e denunciado o profissional Antônio Marcelo Cordeiro de Carvalho Júnior, Coren-



115 PE Nº 86.738-ENF. Conciliação realizada em 19/09/2018. Homologado pelo 116 plenário. Proceda-se com o arquivamento do referido processo éticodisciplinar. Parecer Conclusivo nº 031/2018 - Processo Ético nº 0007/2016 117 - PAD DIPRE nº 0472/2015, referente à denúncia encaminhada pelo 118 profissional Salatiel José da Silva, Coren-PE nº 491240-TE, em desfavor de 119 120 Anny Kelly Nunes da Silva, Coren-PE Nº 95.673-ENF. Ausentes as partes. 121 Parecer emitido pela conselheira Eliane Fidelis Gomes. A relatora procede 122 com a leitura do parecer. A relatora conclui que houve que não há indícios 123 de infração do CEPE e sugere o arquivamento do processo ético-disciplinar. 124 Aprovado por unanimidade. Arquive-se o processo; Processo Etico nº 0008/2015 - PAD DIPRE nº 0764/2013, em desfavor de Rivaldo Higo de 125 Arruda Alves, Coren-PE Nº 368.207-ENF. Denunciado ausente. Presente o 126 127 representante legal, o Bel. Matheus de Benevides Carneiro dos Santos, 128 OAB/PE nº 42334. O presente processo já foi a julgamento, sendo aprovada 129 na ocasião – a cassação do profissional. Por este motivo, este foi remetido 130 ao Cofen. Após análise, o processo retorna a julgamento no Regional, para 131 leitura de Parecer do Relator nº 105/2018, emitido pelo conselheiro federal 132 Jebson Medeiros de Souza, o qual vota pela não cassação do profissional e determina devolução ao Coren-PE para aplicação de penalidade diversa. 133 134 Passada a palavra ao representante legal para sustentação oral, este 135 declina do direito. A conselheira secretária Luciana Aguiar, em análise do parecer e do acórdão, indica os Arts. 26, 59, 61 62, 63, 72, 80 e 81, do 136 137 CEPE, aprovado pela Resolução Cofen nº 0564/2017, como infringidos pelo denunciado, atribuindo as seguintes penalidades: Advertência Verbal, 138 Multa de 2 (duas) anuidades e Censura. Aprovado por unanimidade; 139 Parecer Conclusivo nº 032/2018 - Processo Ético nº 0022/2015 - PAD 140 DIPRE nº 1749/2014, referente à denúncia encaminhada pelo Hospital 141 142 Esperança em desfavor de Ismael Hélio de Freitas, Coren-PE Nº 644.900-



143	TE. Ausente o denuncia	ado. Comparece o repre	sentante legal do Hospital
144	Esperança, o Bel. Alexar	ndre Moura Alves de Paul	a Filho, OAB/PE nº 44903.
145	Parecer emitido pela con	nselheira Valdeísa Maria	Pessoa Morais. A relatora
146	procede com a leitura o	do parecer. Dada a palav	vra ao representante legal
147	doa parte denunciante	para sustentação oral, p	orém declina do direito. A
148	relatora conclui houve i	nfração dos Arts. 30 e	34 , do CEPE e sugere a
149	aplicação da penalio	dade: Advertência V	/erbal. Aprovado por
150	unanimidade. Sem mais	s a acrescentar, a sessão	foi encerrada às 16h35min.
151	Eu, Luciana Patrícia C. A	guiar, lavrei a presente ata	a que vai por mim subscrita,
152		e será	assinada por todos os
153	presentes.		
	Marcleide C. e Sá Cavalcanti	Fabio Roberto da C. Lins	Neide Silvério da Silva
	Emanuela R. de Oliveira	Valdeísa M. P. de Morais	Jennifer Félix de Souza
	Iraquitan Vereda dos Santos	Evandro Alves da Silva	Andréia Gilzélia de A. Santana
	Eliane Fidelis Gomes	Luciano de Moura Santos	